

Diário Oficial**do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)**

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário dos Municípios**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****PROJETO DE LEI N. 65/53**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Os cargos e funções gratificadas no funcionalismo público municipal são agrupados em um único Quadro Geral, que se desdobra em Parte Permanente e Parte Suplementar.

Parágrafo 1.º — A Parte Permanente compreende os seguintes grupos de cargos, carreiras e funções gratificadas, todos de natureza permanente:

Tabela I — Cargos isolados de provimento em comissão;

Tabela II — Cargos isolados de provimento efetivo;

Tabela III — Cargos de Chefia;

Tabela IV — Carreiras;

Tabela V — Funções Gratificadas.

Parágrafo 2.º — A Parte Suplementar compreende os seguintes grupos de cargos e carreiras, destinados a extinção quando de sua vacância:

Tabela I — Cargos isolados de provimento efetivo;

Tabela II — Carreiras.

Artigo 2.º — Ficam extintos automaticamente, a proporção que se vagarem:

a) os cargos excedentes;

b) os cargos isolados da Parte Suplementar;

c) os cargos de menor vencimento das carreiras da Parte Suplementar.

Artigo 3.º — Ficam criados todos os cargos e funções gratificadas constantes das tabelas anexas e não previstos em leis anteriores.

Artigo 4.º — As escalas de padrões de vencimentos a que se referem os artigos 1.º e 2.º da lei número 3.780 de 4 de julho de 1949 ficam substituída pela seguinte:

Padrões	Vencimentos Mensais
	Cr\$
A	2.500,00
B	2.700,00
C	3.000,00
D	3.200,00
E	3.700,00
F	3.700
G	4.000,00
H	4.500,00
I	5.000,00
J	5.500,00
K	6.000,00
L	6.500,00
M	7.000,00
N	7.500,00
O	8.000,00
P	8.500,00
Q	9.000,00
R	10.000,00
S	11.000,00
T	12.000,00
U	13.000,00
V	14.000,00
W	15.000,00
X	16.000,00
Y	17.000,00

Artigo 5.º — Ficam alterados na forma seguinte as gratificações estabelecidas na Tabela V da Parte Permanente do Quadro Geral do Pessoal:

a) Cr\$ 600,00 passa a Cr\$ 900,00

b) Cr\$ 800,00 passa a Cr\$ 1.200,00

c) Cr\$ 1.000,00 passa a Cr\$ 1.500,00

d) Cr\$ 1.200,00 passa a Cr\$ 1.800,00

e) Cr\$ 1.500,00 passa a Cr\$ 2.200,00

Parágrafo único — Fica elevada para Cr\$ 400,00 por sessão a que comparecerem a gratificação atribuída aos Membros das Associações representadas no Conselho Municipal de Impostos e Taxas.

Artigo 6.º — O padrão de vencimentos, a denominação, a forma de provimento e as horas de serviço a que

ficam sujeitos os integrantes dos cargos do Quadro Geral ficam estabelecidas de acordo com os dispositivos da presente lei e as indicações das tabelas.

Artigo 7.º — São considerados extintos os cargos em geral e as funções gratificadas anteriores a esta lei e não incluídos as tabelas anexas ressalvados os direitos dos seus ocupantes, quando for o caso.

Parágrafo único — Nenhuma forma de provimento, exceto promoção quando cabível, se admite em relação aos cargos da Parte Suplementar.

Artigo 8.º — Nenhum funcionário público municipal, de qualquer cargo ou categoria, pode prestar menos de trinta e três (33) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Pela execução do disposto neste artigo fica diretamente responsável o chefe imediato do funcionário.

Artigo 9.º — As subdivisões ainda existentes nos quadros da Prefeitura transformar-se-ão automaticamente em sessões, quando de sua vacância.

Artigo 10.º — A verba destinada à representação dos Secretários é de Cr\$ 5.000,00 mensais.

Artigo 11.º — São vedadas as transferências de funcionários de um cargo para outro, seja qual for a natureza destes.

Artigo 12.º — Os cargos da Tabela III, da Parte Permanente, só poderão ser providos por funcionários que satisfaçam as seguintes condições:

I — Para provimento no cargo de Chefe de Divisão:

a) tenham sido classificados na forma da lei n.º 4.128 de 20-11-51;

b) sejam titulares em caráter efetivo, de cargo de Chefe de Subdivisão ou de Chefe de Seção da mesma especialidade ou profissão atribuída ao cargo vago, com a precedência de seus princípios, até que se extinga a respectiva classe.

II — Para provimento no cargo de Chefe de Seção:

a) — tenham sido classificados na forma da lei n.º 4.128, de 20-11-51;

b) — sejam titulares, em caráter efetivo, de cargo da classe final da carreira correspondente à mesma profissão ou especialidade atribuída ao cargo vago.

Parágrafo — 1.º — Aplicam-se as normas estabelecidas nos itens I e II do presente artigo o provimento respectivamente dos cargos de Procurador-Chefe de Procuradoria, Procurador-Chefe de Subprocuradoria e Engenheiro padrão "W-1".

Parágrafo 2.º — O cargo de Chefe de Clínica ou Serviço Médico será provido por titular da carreira de médico, de qualquer padrão, desde que se enquadre na especialidade e esteja em exercício na clínica ou serviço por ocasião de sua vacância, mediante promoção, na qual deverá ser observada a preferência aos de padrões maiores e na ordem decrescente quando houver diversos titulares na mesma especialidade.

Parágrafo 3.º — O cargo de chefe de divisão privativo de médico será provido mediante acesso dos chefes de clínica ou de serviço médico.

Parágrafo 4.º — O cargo de chefe de divisão privativo de engenheiro será provido por titular da respectiva carreira, de padrão "W-1".

Artigo 13 — A substituição dos titulares de cargos de chefia, por tempo superior a trinta dias, será atribuída a funcionários que satisfaçam as condições das alíneas "b" dos itens I e II do artigo anterior e estejam lotados no mesmo Departamento.

Parágrafo único — A substituição, até trinta (30) dias, poderá ser feita livremente.

Artigo 14 — Nos impedimentos por prazo superior a

trinta (30) dias, em cargos da carreira de Lançador, as substituições serão feitas na classe inicial da carreira, devendo ser designados funcionários que sejam titulares de cargo de classe final das carreiras de delineador, desenhista, escriturário ou mecanógrafo.

Artigo 15 — A nomeação em caráter efetivo para cargo inicial de carreira só poderá ser feita depois do candidato ter sido aprovado em concurso público regularmente processado.

Parágrafo único — As nomeações interinas para cargo vago, isolado ou inicial de carreira, só poderão ser feitas quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva, ficando a Administração obrigada a providenciar, dentro de seis (6) meses, a realização do concurso necessário ao provimento efetivo do cargo.

Artigo 16 — A exigência de concurso do mesmo tipo do que consta do artigo anterior aplica-se ao ingresso de todo servidor público de qualquer natureza, excluídos os diaristas e tarefeiros, cuja admissão apenas poderá ser feita para a prestação de serviços braçais.

Parágrafo único — O disposto no corpo do artigo não se aplica ao provimento dos cargos constantes da Tabela I — Cargos isolados de provimento em comissão — e da Tabela II — Cargos isolados de provimento efetivo — da Parte Permanente, salvo disposição especial em contrário.

Artigo 17 — Fica revogada, em todos os seus termos a lei n.º 3.953, de 24 de outubro de 1950, que criou a Seção de Serviços Domésticos, ressalvados quaisquer direitos existentes.

Artigo 18 — Os titulares dos cargos efetivos extintos ou omitidos na presente lei, assegurados os seus direitos e vantagens, ficarão prestando serviços compatíveis, adidos a repartições que lhes forem designados, até serem providos ou aproveitados em cargos de natureza e hierarquia equivalentes.

Artigo 19 — Os benefícios previstos por esta lei estendem-se aos inativos.

Artigo 20 — As alterações de padrões e de funções gratificadas e as reclassificações dos cargos e carreiras, decorrentes do disposto na presente lei, só se efetivarão a partir de 1.º de janeiro de 1954.

Artigo 21 — Não se efetuarão quaisquer promoções nas carreiras do funcionalismo, até 31 de dezembro de 1953.

Artigo 22 — A partir de 1.º de janeiro de 1954 não mais será pago o abono a que se refere a lei n.º 4.271, de 9 de agosto de 1952.

Artigo 23 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 24 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I — A Comissão de Reestruturação agiu de maneira imparcial e preocupada com o conjunto, não havendo atendido a casos pessoais, nem feito a concessão de benefícios de natureza individual, bem como não efetuou a criação de novos cargos e carreiras, excetuando, quanto a estas, a proposição referente à nova carreira de Oficial Maior, para servir como um elo entre as de escriturário, bibliotecário, desenhista, mecanógrafo, e estatístico e os cargos de Oficial Administrativo (Chefe de Seção). Noutra hipótese, ficaria um grande espaço entre esses cargos e aquelas carreiras, dando motivo a uma diferença de vencimentos muito pronunciada.

Outrossim, a criação da nova carreira atenderia aos interesses da Administração, pois seria constituída pelos escriturários, bibliotecários, desenhistas, mecanógrafos e estatísticos mais competentes e mais antigos, com grande conhecimento do serviço.

2 — Os padrões de vencimentos foram revalorizados dentro de um critério moderado e atendendo à situação existente, observados os seguintes pontos:

a) — foi feita a inclusão, nos vencimentos, do abono de Cr\$ 1.000,00 mensais, concedido pela Lei n.º 4.271-52;

b) — em seguida, foi efetuada a eliminação dos "quebrados", pequenas diferenças que dificultariam os cálculos para pagamento, concessão de adicionais e outras medidas;